Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0804511-08.2023.8.19.0063
ÓRGÃO: TRES RIOS 2 VARA
EMBARGANTE: LAZARINI TABACARIA LTDA
EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

EMENTA: Direito Tributário. Recurso de Embargos de declaração em apelação cível. Alegação de omissão quanto à fundamentação normativa para adoção do preço mínimo de venda no varejo como base de cálculo do ICMS, à qualificação da operação como varejista, à subsunção dos fatos ao art. 24 do RICMS/RJ, à compatibilidade entre o dever de emissão de documento conforme a operação realizada e a exigência do preço mínimo, à vedação de ampliação da exigência tributária por analogia, e ao direito à restituição do indébito. Esclarecimento das razões do acórdão. Embargos rejeitados.

I. Caso em exame

1. Recurso de embargos de declaração oposto contra acórdão que negou provimento à apelação interposta em ação anulatória de ato administrativo cumulada com repetição de indébito, ajuizada com o objetivo de desconstituir auto de infração de ICMS lavrado em razão da utilização de documentos fiscais considerados inidôneos e da constatação de irregularidades relacionadas ao valor declarado em operações envolvendo comercialização de cigarros.

2. A embargante sustenta omissão quanto à indicação do fundamento legal para adoção do preço mínimo de venda no varejo como parâmetro de arbitramento da base de cálculo do ICMS, à qualificação da operação como varejista, à subsunção dos fatos ao art. 24 do RICMS/RJ, à compatibilidade entre o dever de emissão de documento conforme a operação realizada e a exigência do preço mínimo, à vedação de ampliação

CARLOS ALBERTO MACHADO:17760 Assinado em 17/09/2026 07:33:30
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

da exigência tributária por analogia e ao direito à restituição do indébito.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em: (i) esclarecer o fundamento normativo que autoriza a utilização do preço mínimo de venda no varejo como valor arbitrado para fins de determinação da base de cálculo do ICMS; (ii) indicar os elementos concretos que permitiriam qualificar a operação fiscalizada como varejista; (iii) explicitar a hipótese do art. 24 do RICMS/RJ aplicada ao caso; (iv) enfrentar a compatibilidade da conclusão adotada com a vedação de emprego de analogia do art. 108, §1º, do CTN; (v) manifestar-se sobre a pretensão de restituição do indébito à luz dos arts. 165 e 166 do CTN; (vi) manifestar-se sobre a incidência do art. 47 da Lei Estadual nº 2.657/1996.

III. Razões de decidir

4. O acórdão embargado fundamentou que a legislação especial do setor tabagista, em especial o art. 20 da Lei nº 12.546/2011 e os decretos federais regulamentares, estabelece preço mínimo de venda no varejo de cigarros, legitimando a atuação fiscal fundada na incompatibilidade entre os valores declarados na operação e os parâmetros legais aplicáveis ao setor, sendo legítima a adoção do preço mínimo como parâmetro de arbitramento da base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 148 do CTN.

5. A qualificação da operação como varejista foi reconhecida com base na atividade econômica cadastrada da embargante, compatível com o comércio varejista de tabaco, circunstância considerada pela fiscalização para aferição da regularidade da operação, não havendo comprovação efetiva da alegada dinâmica comercial intermediária. 6. A subsunção dos fatos ao art. 24 do RICMS/RJ decorreu da constatação de inconsistências materiais entre os documentos fiscais apresentados e a realidade da operação mercantil, especialmente diante da incompatibilidade temporal entre o horário de emissão do DANFE e o trajeto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

efetivamente realizado pelo veículo transportador, circunstância apta a comprometer a credibilidade e autenticidade da operação descrita nos documentos fiscais, autorizando o reconhecimento da inidoneidade documental.

7. A caracterização da inidoneidade documental não se restringe a exame puramente formal ou taxativo, devendo a autoridade fiscal considerar o conjunto de elementos concretos capazes de evidenciar inconsistências relevantes na operação fiscalizada, não havendo ampliação indevida do rol normativo por analogia.

8. Quanto ao pedido de restituição do indébito, a improcedência da pretensão anulatória prejudica o resultado prático da repetição, não havendo direito à restituição dos valores recolhidos, pois reconhecida a regularidade da autuação fiscal e a legitimidade do lançamento tributário.

IV. Dispositivo e tese

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A legislação especial do setor tabagista autoriza a adoção do preço mínimo de venda no varejo como parâmetro de arbitramento da base de cálculo do ICMS em operações com cigarros, quando constatada incompatibilidade entre os valores declarados e os parâmetros legais. 2. A constatação de inconsistências materiais entre os documentos fiscais apresentados e a realidade da operação mercantil autoriza o reconhecimento da inidoneidade documental e legitima o arbitramento da base de cálculo tributária nos termos do art. 148 do CTN.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, 489, 1022 e 1025; CTN, arts. 108, §1º, 148, 165 e 166; Lei nº 12.546/2011, art. 20; Lei Estadual nº 2.657/1996, arts. 4º, I, e 47; Decreto Estadual nº 44.542/2013, art. 24A; Decreto nº 7.555/2011; Decreto nº 8.656/2016.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp: 3038101 SP 2025/0329202-0, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de Julgamento: 17/03/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 24/03/2026.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0804511-08.2023.8.19.0063**, em que é embargante LAZARINI TABACARIA LTDA e embargado ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de embargos de declaração**,** nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido pela Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de apelação interposta por Lazarini Tabacaria Ltda. contra o Estado do Rio de Janeiro.

O acórdão impugnado julgou a apelação interposta, mantendo a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (ID29 – autos da apelação):

> EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUTO DE INFRAÇÃO DE ICMS. COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A EMISSÃO DO DANFE E O TRAJETO DA MERCADORIA. PREÇO MÍNIMO DE VENDA NO VAREJO. LEGISLAÇÃO ESPECIAL DO SETOR TABAGISTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação anulatória de ato administrativo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

cumulada com repetição de indébito tributário, ajuizada com o objetivo de desconstituir auto de infração de ICMS lavrado em razão da utilização de documentos fiscais considerados inidôneos e da constatação de irregularidades relacionadas ao valor declarado em operações envolvendo comercialização de cigarros.

2. A parte autora sustentou que a incompatibilidade temporal entre a emissão do DANFE e o trajeto realizado pelo transportador não configuraria hipótese legal de inidoneidade documental, bem como alegou inexistir fundamento jurídico para adoção do preço mínimo de venda no varejo em operação supostamente atacadista.

3. O Estado do Rio de Janeiro defendeu a regularidade da autuação fiscal, afirmando que a legislação federal aplicável ao setor tabagista impõe observância obrigatória ao preço mínimo de venda no varejo fixado pelo Poder Executivo, além de apontar inconsistências materiais nas notas fiscais apresentadas pela contribuinte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a legalidade da autuação fiscal fundada na inidoneidade dos documentos fiscais apresentados pela contribuinte; (ii) definir se a incompatibilidade entre o horário de emissão do DANFE e o trajeto da mercadoria constitui elemento apto a comprometer a credibilidade da operação fiscalizada; e (iii) analisar a legitimidade da utilização do preço mínimo de venda no varejo de cigarros como parâmetro de controle fiscal e arbitramento da base de cálculo tributária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, cabendo ao contribuinte produzir prova robusta e inequívoca apta a desconstituir os fundamentos do lançamento tributário regularmente constituído.

6. A fiscalização constatou inconsistência relevante entre o valor declarado nas notas fiscais emitidas pela autora - R$ 1,74 por maço de cigarro - e o preço mínimo legalmente fixado para comercialização do produto, estabelecido em R$ 5,00 por maço, nos termos do art. 20 da Lei nº 12.546/2011 e da regulamentação federal aplicável ao setor tabagista.

7. A disciplina normativa específica relativa à comercialização de cigarros possui caráter especial e objetiva assegurar controle fiscal, repressão à evasão tributária e regularidade concorrencial, legitimando a adoção do preço mínimo de venda no varejo como parâmetro obrigatório de fiscalização.

8. A circunstância de a autora estar registrada em atividade econômica compatível com o comércio varejista de tabaco reforça a legitimidade da conclusão administrativa quanto à irregularidade da operação realizada em desconformidade com os parâmetros legais de comercialização do produto.

9. A incompatibilidade temporal entre o horário de emissão do DANFE e o trajeto efetivamente realizado pelo veículo transportador constitui elemento concreto apto a comprometer a credibilidade e autenticidade da operação descrita nos documentos fiscais, autorizando a atuação fiscalizatória e o reconhecimento da inidoneidade documental.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

10. Reconhecida a inidoneidade dos documentos fiscais apresentados, revela-se legítimo o arbitramento da base de cálculo tributária, nos termos do art. 148 do CTN, especialmente diante da ausência de elementos aptos a infirmar as conclusões extraídas pela fiscalização.
11. Inexistente demonstração de ilegalidade, excesso ou desvio de finalidade na atuação administrativa, impõe-se a manutenção integral da sentença de improcedência.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Recurso desprovido. Sentença mantida integralmente.
Tese de julgamento:
"1. A comercialização de cigarros submete-se à legislação especial que estabelece preço mínimo de venda no varejo, legitimando a atuação fiscal fundada na incompatibilidade entre os valores declarados na operação e os parâmetros legais aplicáveis ao setor tabagista. 2. A constatação de inconsistências materiais entre os documentos fiscais apresentados e a realidade da operação mercantil autoriza o reconhecimento da inidoneidade documental e legitima o arbitramento da base de cálculo tributária, nos termos do art. 148 do CTN."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, 489 e 85, §11; CTN, art. 148; Lei nº 12.546/2011, art. 20; Lei Estadual nº 2.657/96; Decreto Estadual nº 44.542/2013, art. 24-A; Decreto nº 7.555/2011; Decreto nº 8.656/2016.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.821.428/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 01.10.2019; TJRJ, Apelação nº 0177308-64.2013.8.19.0001, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, Sexta Câmara de Direito Público, j. 20.05.2025.
(0804511-08.2023.8.19.0063 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MACHADO - Julgamento: 08/07/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

A parte embargante, inconformada com o teor do acórdão, opõe recurso de embargos de declaração, em que pretende o suprimento das omissões, com pronunciamento expresso sobre: **(i)** o fundamento normativo para adoção do preço mínimo de R$ 5,00 como base de cálculo arbitrada do ICMS e os elementos concretos que caracterizariam a operação como varejista; **(ii)** a hipótese específica do art. 24 do RICMS/RJ que justificaria a inidoneidade documental e sua subsunção aos fatos; **(iii)** a incidência do art. 47 da Lei Estadual nº 2.657/1996; **(iv)** a compatibilidade da fundamentação adotada com a vedação prevista no art. 108, § 1º, do CTN; e **(v)** o pedido de restituição do indébito à luz dos arts. 165 e 166 do CTN.

É O RELATÓRIO.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Lazarini Tabacaria Ltda. em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de improcedência proferida em ação anulatória de ato administrativo cumulada com repetição de indébito fiscal, cujo objeto é o Auto de Infração nº 036088987, lavrado em razão da utilização de documentos fiscais considerados inidôneos e da constatação de irregularidades relacionadas ao valor declarado em operações envolvendo comercialização de cigarros.

A embargante sustenta, em síntese, a existência de omissões no acórdão quanto: (i) ao fundamento normativo para a adoção do preço mínimo de venda no varejo como valor arbitrado para fins de ICMS; (ii) aos elementos concretos que permitiriam qualificar a operação fiscalizada como varejista; (iii) à exata hipótese do art. 24 do RICMS/RJ aplicada ao caso; (iv) à compatibilidade entre o dever de emissão do documento fiscal conforme a operação realizada (art. 47 da Lei Estadual nº 2.657/96) e a exigência de utilização do preço mínimo previsto para o varejo; (v) à vedação de ampliação da exigência tributária por analogia (art. 108, § 1º, do CTN); e (vi) ao direito à restituição do indébito à luz dos arts. 165 e 166 do CTN.

Inicialmente, cumpre registrar que os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição do julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando ao reexame do mérito ou à rediscussão da matéria já apreciada.

O órgão julgador não está obrigado a rebater, de modo exaustivo, todos os argumentos das partes, sendo suficiente que fundamente adequadamente a decisão, conferindo-lhe unidade e coerência, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182/STJ. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental e manteve decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e da incidência da Súmula 7/STJ. 2. Os embargantes alegam obscuridade e omissão porque: (a) não teriam sido indicados, de forma concreta, os pontos da decisão de inadmissibilidade não impugnados especificamente, em relação à Súmula 182/STJ; (b) não teria sido esclarecido qual tese jurídica demandaria reexame de provas para fins de incidência da Súmula 7/STJ; (c) haveria omissão quanto à primazia do julgamento de mérito; e (d) seria necessária fundamentação analítica mais detalhada sobre o cabimento do recurso, com pretensão de atribuição de efeitos infringentes.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado contém obscuridade quanto à aplicação da Súmula 182/STJ, por não indicar concretamente os pontos da decisão de inadmissibilidade que deixaram de ser impugnados pelos agravantes; (ii) saber se houve omissão na indicação de qual ou quais teses jurídicas ensejariam reexame de provas, justificando a incidência da Súmula 7/STJ; (iii) saber se o acórdão teria sido omisso quanto à aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito e da efetividade da prestação jurisdicional, diante da utilização de óbices sumulares e pressupostos de admissibilidade recursal; (iv) saber se há omissão quanto ao dever de fundamentação, em razão da ausência de análise mais detalhada e analítica de todos os argumentos trazidos no agravo regimental. III. RAZÕES DE DECIDIR4. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do CPP e do art. 1.022 do CPC, possuem finalidade restrita de sanar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão embargada.5. O acórdão embargado explicitou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, impondo ao recorrente o ônus de impugnar todos os seus fundamentos, em conformidade com a Súmula 182/STJ e com a orientação consolidada da Corte Especial, afastando a alegada obscuridade.6. Restou consignado que os agravantes limitaram-se a reiterar argumentos genéricos e de mérito, sem impugnação específica e pormenorizada do fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ, o que caracteriza deficiência dialética e autoriza o não conhecimento do agravo regimental.7. O acórdão embargado indicou, de forma clara, que os embargantes não demonstraram quais premissas fáticas seriam incontroversas nem como a tese jurídica poderia ser examinada sem alteração do quadro probatório fixado na origem, sendo insuficiente a mera invocação de "revaloração jurídica" para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.8. A exigência de impugnação específica decorre do princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não havendo necessidade de o acórdão reproduzir integralmente o conteúdo do recurso para evidenciar a deficiência, bastando a indicação de que não houve enfrentamento direto do fundamento decisório.9. A aplicação de óbices sumulares e de pressupostos formais de admissibilidade consubstancia observância ao devido processo legal recursal e não afronta o princípio da primazia do julgamento de mérito, que não autoriza o afastamento de requisitos objetivos de conhecimento do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

recurso.10. O acórdão embargado apresentou fundamentação clara e suficiente, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da controvérsia e alinhando-se à jurisprudência do STF e do STJ, segundo a qual o dever de motivação não exige exame exaustivo de todos os argumentos das partes.11. Constatou-se que os embargos de declaração visam, em verdade, à rediscussão do mérito da decisão sob o rótulo de omissão ou obscuridade, o que é incompatível com a natureza integrativa desse recurso, razão pela qual, ausentes os vícios do art. 619 do CPP, impõe-se sua rejeição. IV. DISPOSITIVO E TESE12. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.Tese de julgamento:1. Embargos de declaração, previstos no art. 619 do CPP e no art. 1.022 do CPC, não constituem via adequada para rediscutir o mérito da decisão embargada.2. A decisão de inadmissibilidade de recurso especial, com dispositivo único e incindível, exige impugnação específica de todos os fundamentos, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.3. Afastar a incidência da Súmula 7/STJ demanda demonstração concreta das premissas fáticas incontroversas e de que a controvérsia pode ser resolvida exclusivamente em sede jurídica, não bastando a simples alegação de "revaloração jurídica".4. O princípio da primazia do julgamento de mérito não autoriza a superação de pressupostos objetivos de admissibilidade recursal nem afasta a exigência de impugnação específica fundada no princípio da dialeticidade. **5. O dever de fundamentação judicial se satisfaz com o enfrentamento das questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não sendo necessária a análise exaustiva de todos os argumentos deduzidos pelas partes**.Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPC, arts. 1.022 e 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ Jurisprudência relevante citada: STF, jurisprudência consolidada sobre extensão do dever de fundamentação das decisões judiciais;STJ, Corte Especial, entendimento pacificado acerca da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e da aplicação das Súmulas 7 e 182/STJ (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 00000000000003038101 SP 2025/0329202-0, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 17/03/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 24/03/2026) - ***grifo***

No caso concreto, o acórdão embargado analisou de forma suficiente e fundamentada as questões essenciais à solução da controvérsia, tendo consignado que a autuação fiscal se baseou em elementos objetivos extraídos da fiscalização, notadamente a incompatibilidade entre o valor declarado nas notas fiscais e o preço mínimo legalmente fixado para comercialização do produto, bem como a incompatibilidade temporal entre o horário de emissão do DANFE e o trajeto efetivamente realizado pelo veículo transportador.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

Destacou-se que a disciplina normativa específica relativa à comercialização de cigarros possui caráter especial e objetiva assegurar controle fiscal, repressão à evasão tributária e regularidade concorrencial, legitimando a adoção do preço mínimo de venda no varejo como parâmetro obrigatório de fiscalização.

Quanto ao fundamento normativo para a adoção do preço mínimo de venda no varejo como valor arbitrado, o acórdão foi expresso ao mencionar o art. 20 da Lei nº 12.546/2011, que autoriza o Poder Executivo a fixar preço mínimo de venda no varejo de cigarros, e o art. 148 do CTN, que legitima o arbitramento da base de cálculo tributária diante da inidoneidade dos documentos fiscais apresentados.

Ressaltou-se que a legislação especial do setor tabagista impõe observância obrigatória ao preço mínimo de venda no varejo fixado pelo Poder Executivo, circunstância que, aliada à constatação de inconsistências materiais nas notas fiscais, autoriza o arbitramento do valor para fins de incidência do ICMS.

No tocante à **qualificação da operação como varejista**, o acórdão consignou que a própria empresa encontra-se registrada em atividade econômica compatível com o comércio varejista de tabaco, circunstância legitimamente considerada pela fiscalização para aferição da regularidade da operação.

A alegação de que o valor indicado nas notas fiscais corresponderia apenas à negociação intermediária entre fornecedor e distribuidor não foi suficiente para afastar a conclusão administrativa, especialmente diante da ausência de comprovação efetiva da dinâmica comercial alegada e da incompatibilidade entre os valores praticados e os parâmetros legais de comercialização do produto.

Em relação à **subsunção dos fatos ao art. 24 do RICMS/RJ**, o acórdão destacou que a incompatibilidade temporal entre o horário de emissão do DANFE e o trajeto realizado pelo veículo transportador constitui elemento concreto apto a comprometer a credibilidade e autenticidade da operação descrita nos documentos fiscais, autorizando a atuação fiscalizatória e o reconhecimento da inidoneidade documental.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

A caracterização da **inidoneidade documental** não se restringe a exame puramente formal ou taxativo, devendo a autoridade fiscal considerar o conjunto de elementos concretos capazes de evidenciar inconsistências relevantes na operação fiscalizada.

No que tange ao **art. 47 da Lei Estadual nº 2.657/96,** o acórdão deixou claro que, em se tratando de comercialização de cigarros, há **previsão normativa federal que fixa preço mínimo de venda no varejo**, abaixo do qual é vedada a comercialização do produto, sendo legítima a exigência de consignação do valor mínimo legalmente estabelecido, ainda que a empresa alegue tratar-se de operação intermediária.

Quanto à **vedação de ampliação da exigência tributária por analogia**, o acórdão fundamentou que a **atuação administrativa não se baseou em presunções** abstratas, mas em **circunstâncias concretas apuradas durante a fiscalização**, as quais não foram satisfatoriamente infirmadas pela parte autora, ônus que lhe incumbia.

O **reconhecimento da inidoneidade documental e o arbitramento da base de cálculo tributária** decorreram da constatação de **elementos objetivos** e não da criação de nova hipótese de incidência tributária por analogia.

Por fim, no que se refere ao **direito à restituição do indébito**, o acórdão, ao manter a validade do auto de infração e a regularidade da exigência tributária, **afastou, por consequência lógica, a pretensão restitutória**, não havendo falar em repetição do indébito na ausência de demonstração de ilegalidade ou excesso na atuação administrativa.

A decisão apreciou os fundamentos jurídicos pertinentes e apresentou motivação suficiente ao deslinde da causa, em conformidade com o art. 489 do CPC.

Ressalte-se que a via dos embargos declaratórios não se presta ao reexame do mérito da causa ou à rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador, devendo sua utilização restringir-se aos vícios previstos em lei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

Isso posto, voto pelo desprovimento do recurso de embargos de declaração, mantendo-se incólume o acórdão embargado, por não se verificar qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ